

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	PE 023.2022 - SRP
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARENTE/CE.
PROCESSO N°:	20220307004
RECORRENTE:	TERRÁGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA ME

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa TERRÁGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA ME, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 10.520/02 e subsidiariamente na Lei nº. 8.666/93 (com as alterações da Lei nº. 8.883/94 e da Lei nº. 9.648/98), nas Leis Complementares nº. 123/06 e nº. 147/14, no Decreto Federal nº 10.024/19 e Decreto Municipal nº. 2.154/13 alterado pelo o Decreto nº. 3.691/18.

a) Tempestividade:

Conforme art. 44 e seguintes do Decreto Federal nº 10.024/19 e item 7.8 do Edital, ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias corridos via e-mail (pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br), ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação do produto ofertado como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em suma, ato de rigidez por parte da Comissão de Licitação em não acatar a proposta de preços readequada apresentada pela empresa licitante TERRÁGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA ME, assim como a ocorrência de quebra de isonomia do processo.

Em sede de Recurso Administrativo, a Recorrente afirma ter apresentado proposta de preço consolidada aos lotes arrematados, em atendimento as determinações editalícias. Ademais, pondera que a ausência de resposta pelo Pregoeiro referente a assinatura de proposta, causou entraves operacionais para a Recorrente, levando a sua desclassificação.

No que consiste a suposta violação ao princípio da isonomia, aduz que aos demais licitantes que encontravam em situação semelhante, foi concedido aumento de prazo para o envio da proposta readequada.

Não foram apresentadas Contrarrazões pelas licitantes.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO: Da alegação de rigidez pela Comissão de Licitação. Da alegação de violação ao princípio da isonomia.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Em primeiro lugar, passa-se à análise da decisão de inabilitação da empresa Recorrente.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Cumpra aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios e legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Lei nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Importa salientar que o art. 19 do Decreto nº 10.024/2019 determina algumas prerrogativas que as participantes do pregão eletrônico devem se ater, confira-se:

Decreto nº 10.024/2019

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

[...]

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

Ademais, o item 5.20 do referido edital dispõe que: *“encerrada a fase de lances e/ou negociações, havendo ou não mudança do preço inicial, depois de declarado aceito o preço proposto, o licitante vencedor deverá encaminhar proposta de preços final consolidada, devidamente assinada, com os preços atualizados, via sistema, no prazo mínimo de 02 (duas) horas, após convocação do pregoeiro, **sob pena de desclassificação**”*.

No caso em deslinde, a Recorrente alega que a Comissão de Licitação agiu de forma descabida ao desclassificá-la, haja vista que apresentou proposta de preços consolidada aos lotes. Ocorre que, conforme pode ser constatado no Relatório de Disputa, a empresa TERRÁGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA ME **sequer anexou a proposta readequada no prazo estipulado pelo Pregoeiro**, veja-se:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

24/05/2022	10:13:51	Mensagem	Pregoeiro: *** ATENÇÃO LICITANTES QUE OFERTARAM AS MELHORES PROPOSTAS PARA OS LOTES 01, 02, 03 E 04 ***SOLICITO que seja encaminhada a PROPOSTA DE PREÇOS FINAL CONSOLIDADA NO PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS, contados a partir do horário desta mensagem, conforme o ITEM 5.20 e observados os CRITÉRIOS dos SUBITENS 5.20.1, 5.20.2 (CONFORME O CASO) e 5.21 do edital.
24/05/2022	10:25:40	Mensagem	Pregoeiro: POR FAVOR INFORMAR NO CHAT QUANDO ANEXAR A PROPOSTA.
24/05/2022	12:39:51	Desclassificação do Licitante	PREGOEIRO: Desclassificação do TERRAGUA SistemaS DE IRRIGACAO EIRELI ME / Licitante 4: - INFORMO AOS INTERESSADOS QUE A LICITANTE TERRAGUA SistemaS DE IRRIGACAO EIRELI ME / Licitante 4. ESTÁ DESCLASSIFICADA POR DESCUMPRIR O ITEM 5.20. DO EDITAL: NÃO APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS CONSOLIDADA.

Nesta toada, é perceptível que a inabilitação da Recorrente foi respaldada nas determinações legais e princípios aos quais a Administração Pública está adstrita. Neste sentido, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

Constituição Federal de 1988

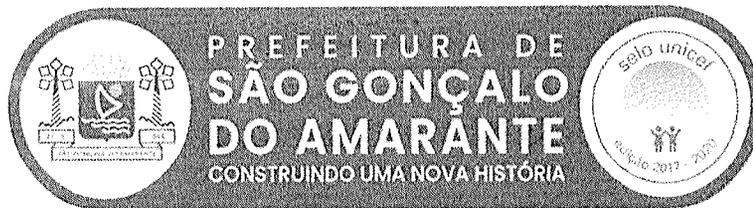
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, trata-se de uma aplicação específica do princípio da legalidade, de modo que o descumprimento dos requisitos previstos no edital acarretará a ilegalidade do certame. Nessa perspectiva, tem-se que a Administração deve agir somente quando houver previsão legal para tanto. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES¹:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.
Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. (Grifou-se)

Trata-se, portanto, de uma **garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arropio do arcabouço jurídico**, ou seja, é uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a consonância dos atos administrativos com a lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

Além disso, não se pode olvidar que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras fixadas no edital devem ser respeitadas de forma estrita pela Administração Pública e pelas licitantes, uma vez que todas as exigências e os requisitos necessários para a participação no certame estarão definidos em seu texto. Nesse sentido, cita-se o que FERNANDA MARINELA² assevera acerca do princípio supramencionado:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.** (Grifou-se)

Rememora-se que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, norma de aplicabilidade subsidiária à modalidade de Pregão Eletrônico, impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de obedecer aos termos do edital, *ipsis litteris*:

Lei nº 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nota-se, portanto, que todos os preceitos que regem o certame, bem como as condições a serem atendidas para participação devem constar no edital, assim assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

² MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

À vista disso, é possível concluir que as regras estabelecidas no instrumento convocatório não podem ser afastadas pela Administração Pública de forma discricionária, uma vez que deve ser assegurada a estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como segurança jurídica e boa-fé administrativa, conforme assenta o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

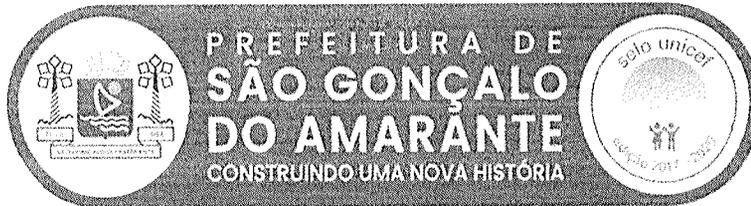
Enunciado: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(Acórdão 2730/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 28/10/2015.)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. Relator: Aroldo Cedraz. Data da sessão: 12/06/2012)

Assim, não prospera o argumento da Recorrente quanto ao ponto, vez que a empresa se encontra em clara desconformidade com Edital, incorrendo em violação ao enunciado normativo da Constituição Federal Decreto n 10.024/2019 e Lei nº 8.666/1993, assim como aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, razão por que mantenho a decisão pela desclassificação da empresa TERRÁGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA ME.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Além disso, a Recorrente alega que foi estendido o prazo de apresentação da proposta da licitante Ar Condicionado Imperial Ltda, mesmo que não tivesse solicitado formalmente via chat. No entanto, essa alegativa não merece prosperar, visto que o pregão foi temporariamente suspenso em razão de problemas técnicos do sistema BBMNET, senão veja-se:

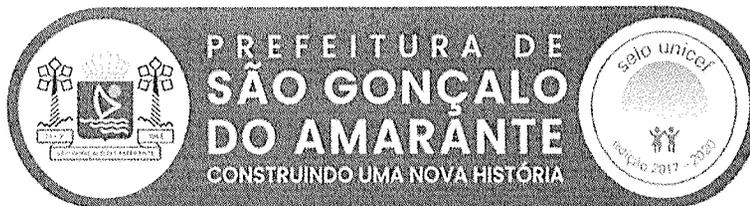
25/05/2022	15:14:41	Mensagem	SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA / Licitante 1: ESTAMOS ENVIANDO A PROPOSTA READEQUADA.
25/05/2022	16:59:17	Mensagem	Pregoeiro: -- INFORMO AOS INTERESSADOS QUE SUSPENDEREMOS A PRESENTE SESSÃO COM REABERTURA AGENDADA PARA AS 09H:30MIN DO DIA 26/05/2022
25/05/2022	16:59:49	Suspensão do Lote	Pregoeiro: Lote PE 023-2022-SRP/1 suspenso temporariamente. Pelo motivo - MOTIVO DA SUSPENSÃO: FINAL DE EXPEDIENTE. Retorno da sessão as 09:30 do dia 26/05/2022
26/05/2022	10:01:08	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Retorno da sessão: o lote PE 023-2022-SRP/1 foi reiniciado!
26/05/2022	10:01:49	Mensagem	Pregoeiro: BOM DIA LICITANTES, DESCULPEM A DEMORA. A PLATAFORMA BBMNET ESTAVA FORA DO AR.
26/05/2022	10:02:02	Mensagem	Pregoeiro: DAREMOS CONTINUIDADE AO CERTAME
26/05/2022	10:03:32	Mensagem	Pregoeiro: [LOTE 1] SERA CONCEDIDO A LICITANTE 1 O COMPLEMENTO DE TEMPO PARA ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS CONSOLIDADA.
26/05/2022	10:03:46	Mensagem	Pregoeiro: PRAZO FINAL ATE AS 11:00
26/05/2022	11:12:48	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Desclassificação do SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA / Licitante 1: - INFORMO AOS INTERESSADOS QUE A LICITANTE SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA / Licitante 1, ESTA DESCLASSIFICADA POR DESCUMPRIR O ITEM 5.26 DO EDITAL NÃO APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS CONSOLIDADA.

É cediço que, por questões de ordem técnica, é possível que a conclusão do certame seja inviabilizada, de modo que a suspensão temporária do pregão é medida que se impõe, assim como determina o art. 35 do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Decreto nº 10.024/2019

Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Isto posto, resta comprovado que o pregoeiro, diferente do que alega a Recorrente, apenas reiniciou o procedimento, "estendendo" o prazo anterior concedido ante a ocorrência de problemas técnicos no sistema utilizado para o processamento do pregão. Portanto, inexistente violação ao princípio da isonomia no caso em comento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

IV – DECISÃO

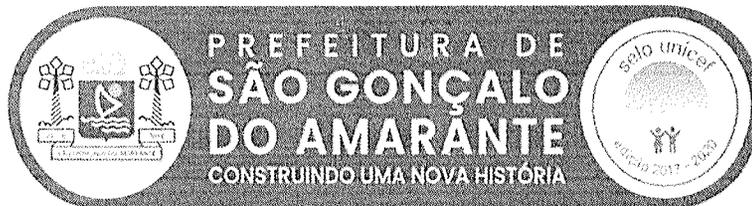
Por todo o exposto, decido:

Preliminarmente, **CONHECER** o recurso formulado pela empresa **TERRÁGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA ME**, por ter protocolado no prazo legal.

No mérito, as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de reformar a decisão de desclassificação, sendo então suficientes para julgá-lo **IMPROCEDENTE**, de modo a manter sua inabilitação.

São Gonçalo do Amarante/CE, 23 de Junho de 2022

Jéssica Náiane de Moraes Barroso
Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico Nº 023.2022-SRP

ASSUNTO: RECURSO

RECORRENTE: TERRÁGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA ME

**DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE
AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023.2022 - SRP**

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente ao Pregão Eletrônico Nº 023.2022, no qual o recurso formulado pela empresa TERRÁGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA ME, por ter protocolado no prazo legal.

No mérito, as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de reformar a decisão de desclassificação, sendo então suficientes para julgá-lo IMPROCEDENTE, de modo a manter sua inabilitação.

São Gonçalo do Amarante/CE, 23 de Junho de 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Robson P T S'.

ROBSON PEDROZA PINHEIRO
Ordenador de despesas da Secretaria de Infraestrutura